

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

SALETE ORO BOFF

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Salete Oro Boff – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-172-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Inovação. 3. Propriedade intelectual. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) apresenta mais uma publicação relativa aos trabalhos produzidos pelo Grupo de Trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA.

A presente coletânea de trabalhos é o resultado de significativas contribuições de pesquisadores, as quais foram socializadas por meio de apresentação durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado on line, entre os dias 2 a 8 de dezembro de 2020.

O escopo deste Grupo de Trabalho é justamente o de reunir pesquisas acadêmicas das respectivas áreas, as quais denotam a proporção que estas temáticas possuem na sociedade contemporânea.

Os trabalhos submetidos versão sobre as implicações das novas tecnologias (e biotecnologias) no Direito, especialmente no Direito de Propriedade Intelectual, e na Inovação, além de apresentarem discussões sobre temas como a concorrência desleal, a licença compulsória, as indicações geográficas e o sistema de Inovação e transferência de tecnologia.

A presente obra constitui-se num convite ao aprofundamento do debate e em incentivo às pesquisas na área.

Boa leitura!

Profa. Dra. Salete Oro Boff (IMED)

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UCAM)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.>

indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA
REFLEXIVA PARA COMPREENSÃO DOS SEUS COMANDOS NORMATIVOS**

**THE CONSTRUCTION OF INTERNATIONAL PROTECTION SYSTEM OF
INTELLECTUAL PROPERTY: A REFLECTIVE HISTORICAL
CONTEXTUALIZATION FOR UNDERSTANDING ITS NORMATIVE COMMANDS**

**Rafael Leal de Araújo ¹
Renata Giovanoni Di Mauro ²**

Resumo

O sistema de proteção da propriedade intelectual a que o Brasil está submetido tem componente internacional. Utilizando-se o método dogmático-jurídico, a partir da contextualização do conceito de propriedade intelectual e da verificação quanto à proteção emprestada pela legislação a este bem jurídico, em pelo menos três fases: das Uniões de Paris e Berna, da OMPI e do TRIPS na OMC, ressaltando o sistema de solução de controvérsias instalado no âmbito da OMC, este trabalho, mediante pesquisas bibliográficas, abarca cenário histórico de preocupação das nações com a proteção das criações humanas e surgimento de sistema internacional de proteção da propriedade intelectual.

Palavras-chave: Direito internacional, Direito privado, Direito público, Propriedade intelectual, Direitos difusos e coletivos

Abstract/Resumen/Résumé

Intellectual property protection system to which Brazil is subject has an international component. Using the dogmatic-legal method, based on the contextualization of the concept of intellectual property and the verification of the protection provided by the legislation to this legal asset, in at least three phases: the Unions of Paris and Bern, WIPO and TRIPS at the WTO, emphasizing the dispute settlement system installed within the scope of the WTO, this work, through bibliographic research, covers a historical scenario of nations' concern with the protection of human creations and the emergence of an international system for protection of intellectual property.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Private law, Public law, Intellectual property, Diffuse and collective rights

¹ Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. Professor universitário. e-mail: lealdearaujo@hotmail.com

² Advogada. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professora universitária. e-mail: renatagdm77@gmail.com

1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da construção do sistema internacional de proteção da propriedade intelectual, realizando, para tanto, uma contextualização histórica reflexiva que objetiva a compreensão dos seus comandos normativos.

A propriedade intelectual está na ordem do dia, uma vez que o desenvolvimento econômico e social do Brasil, principalmente a partir da redemocratização, fez-se acompanhar de uma maior visibilidade internacional. No cenário da Nova Ordem Internacional os BRICS assumem uma posição de destaque, apresentando um contraponto aos centros tradicionais de poder econômico.

Os desenvolvimentos econômicos e tecnológicos promovem no Brasil a expansão da propriedade intelectual. Neste sentido a propriedade intelectual enquanto objeto de proteção jurídica demanda maiores cuidados por parte dos juristas. A *res* incorpórea, que é a propriedade intelectual, merece assim um tratamento jurídico completo, passando por definições, compreensão histórica, desenvolvimento legislativo e procedimento processual específico, justamente porque o valor econômico envolvido passa a ser considerável.

O moderno tratamento ao conceito de propriedade intelectual contrasta com os pretéritos conceitos de propriedade industrial e autoral. Mas é evidente, a partir de sintético esboço histórico, que existe desde o tempo de Roma uma certa preocupação em tutelar o espírito inventivo que constrói objetos dotados de valor econômico ou cultural.

Essa necessidade de tutelar a criação humana incorpórea a que hoje denominamos direito de propriedade intelectual passou por fases distintas de positivação, sempre influenciada pelo cenário econômico e político. Assim, para compreensão do moderno conceito de propriedade intelectual este estudo principia com uma digressão histórica que busca reunir elementos para compreensão da evolução do conceito no tempo. É perceptível que cada formulação conceitual emprega uma forma de tutela distinta.

A partir da definição do conceito de propriedade intelectual passaremos a identificar os sistemas de proteção e a sua construção na ordem internacional, primeiro com o sistema das Uniãos de Paris e Berna, posteriormente com a criação a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI e por fim com a inclusão do *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property* - TRIPS no Tratado de Marraqueche que cria a Organização Mundial do Comércio – OMC.

Assim, utilizando-se o método dogmático-jurídico, temos delineado que o desenvolvimento deste trabalho se dará a partir da contextualização do conceito de propriedade

intelectual e da verificação quanto à proteção emprestada pela legislação a este bem jurídico, em pelo menos três fases: das Uniões de Paris e Berna, da OMPI e do TRIPS na OMC, ressaltando ao final o sistema de solução de controvérsias instalado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, mediante pesquisas bibliográficas, não havendo, entretanto, a pretensão de se exaurir o tema, especialmente em face do dinamismo que os conceitos envolvidos apresentam, conforme será possível observar.

2 Sistema da União de Paris e da União de Berna

Se é verdade que não existia em Roma um direito à propriedade intelectual, por outro lado existia sim a necessidade de distinguir objetos fabricados por este ou aquele artesão, que ao fabricar um produto o distinguia com figuras, letras, símbolos ou nomes. Neste sentido, o Direito Romano emprestava a sua tutela ao produto, a coisa em si, e garantia ao fabricante a sua comercialização e proteção (DOMINGUES, 1980).

A partir da expansão comercial vivenciada na Idade Média, nascem as corporações de ofícios, locais em que mestres, companheiros e aprendizes eram responsáveis pela produção de objetos distinguidos por marcas. As corporações detinham em seu poder livros de registro de signos indicativos de procedência, que eram concedidos a uma corporação ou a um artesão em específico, que deveria ostentar este signo em seus produtos sendo vedado a terceiros que o copiassem. Daí nascer o sentido de marca (DOMINGUES, 1980, p. 02). Já o direito de patente tem origem na “Carta de Mestre”, que era documento fornecido pela Corporação a um distinguido mestre após um exame pela realização de uma obra-prima, documento este que garantia ao mestre o direito de iniciar a sua própria oficina (SOARES, 1998, p. 25).

Já no período da Modernidade temos a edição de textos legais que de modo geral caracterizam a ideia de patente, como sendo o direito de monopólio pela comercialização de algum bem oriundo de gênio criativo. Neste sentido, temos o *Statute of Monopolies* britânico de 1623, *Patent Act* americano de 1790 e até mesmo o Alvará Régio de 1809 do Príncipe Regente Dom João, que estabelece o prazo de 14 anos de gozo das invenções por seus criadores, entre outras legislações.

Deste período é a ideia de que o monopólio era pertencente ao Estado, que por graça do soberano concedia ao inventor um prazo para gozo dos direitos do monopólio. Foi necessário que os princípios propalados pela Revolução Francesa se fizessem notar nas legislações para que fosse alterada tal percepção, de modo que o arcabouço fosse considerado um direito privado e não mais privilégio estatal.

Já o direito autoral enquanto representativo do artífice da obra artística e literária não obteve o mesmo tratamento jurídico em épocas remotas, tanto que a única forma de sanção ao plágio previsto na Antiguidade era o repúdio da opinião pública. Não obstante a tal fato, o plágio era praticado abertamente (BASSO, 2000).

Foi a partir da invenção da imprensa que houve alteração no quadro dos privilégios e direitos com a massificação da produção. Em razão dos custos de produção, da necessidade de retribuir o valor da obra ao seu autor e por razões de política de incentivo à indústria tipográfica, os soberanos concediam aos editores monopólio na comercialização.

Já com a edição da *copyright* em 14 de abril de 1710 a rainha Ana concedeu aos autores, invertendo o privilégio pela publicação da obra e assim iniciando uma política que passou a ser disseminada pelos demais países europeus. A ideia se desenvolve ao ponto de ser incorporada, ao menos indiretamente no texto da constituição americana, Seção 8, inciso 8: “Será da competência do Congresso: Promover o progresso da ciência e das artes úteis, garantindo, por tempo limitado, aos autores e inventores o direito exclusivo aos seus escritos ou descobertas.”

Foi a partir deste ambiente de necessária proteção de fixação de limites que no século XIX se formaram as Uniões de Paris para proteção da propriedade industrial e a União de Berna para proteção do direito autoral, tendo em vista que a proteção nacional do direito da propriedade intelectual não era suficiente para alcançar sucesso, pois obras imateriais como são não ficam adstritas às fronteiras nacionais, o que invariavelmente implicava em abusos de pirataria e contrafação.

Era necessário expandir o horizonte e elevar a proteção dos direitos de propriedade intelectual ao nível de normais internacionais, isto, porém, em um cenário de Século XIX em que a soberania dos países estava em plena afirmação, o que implicava em encontrar soluções novas por meio de um direito internacional acostumado a realizar apenas transações de Estados. Por isso a novidade das Uniões.

A Convenção de Paris Para a Proteção da Propriedade Industrial ou Convenção de Paris, data de 20 de março de 1883, inova no cenário dos tratados internacionais na medida em que não se trata apenas de estabelecer uma normatividade básica que seria aplicada pelos membros ou regras para resolução de conflito com países estrangeiros, pois, muito diferentemente do que era costume, a Convenção criou uma União de Países cuja atividade administrativa era realizada por uma Secretaria Internacional, além de instituir dois princípios básicos: o tratamento nacional e o tratamento unionista.

O conceito de tratamento nacional inovou o cenário jurídico à época, com a ideia de que o tratamento dado a um nacional seria extensível a todos os membros da União, sendo vedado a qualquer país unionista discriminar estrangeiros. Assim, ficou garantida uma igualdade de tratamento entre os nacionais dos Estados membros da União, desde que cumpridas as exigências legais.

Sendo o “Direito da União singular, sem equivalente nos direitos internos, e suas disposições mais vantajosas devem prevalecer sobre as disposições nacionais” (BASSO, 2000, p. 76). Isto quer dizer que em termos materiais, de conflito de normas e de procedimento, as normas da Convenção de Paris representam um *standard* de proteção mínima aos nacionais de países membros, abaixo do qual não é lícito haver regulamentação.

Com relação ao direito autoral, se existia algum tipo de regulação interna, no âmbito internacional ela inexistia. Sendo que as legislações de alguns países chegavam mesmo a favorecer a contrafação. Obras publicadas na França eram livremente editadas na Itália ou na Holanda, sem o pagamento da devida contra prestação ao autor. Era comum um direito de monopólio ao primeiro que publicasse uma obra estrangeira (*courtesy copyright*). Países de língua mais divulgada, como era o caso da França, eram os mais afetados por essa conduta.

Nos países de origem dos autores mais violados iniciou a proteção de seus direitos autorais que se fez por etapas. Inicialmente acordos entre nações em que a publicação em um território se aproveitava em relação a outro. Era o reconhecimento de um privilégio concedido por uma nação por uma segunda. Eventualmente foram elaboradas legislações que previam a aplicação do direito nacional ao estrangeiro, desde que fosse recíproco pelo Estado estrangeiro.

Em 1883 ocorreu em Berna a Conferência que posteriormente viria a elaborar a “União Para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas” ou União de Berna. A convenção não disciplinava apenas o direito material, mas tinha como escopo subsidiário a criação de uma União, tal qual a União de Paris, que teria o dever de harmonizar os direitos nacionais dos seus membros. Foi criada, assim, uma Secretaria Internacional para dirigir os trabalhos.

Em 1892 houve a reunião das Secretarias da União de Paris e da União de Berna no que ficou conhecido como “BIRPI – Bureaux Internationaux Réunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle”. Esta Secretaria Internacional conjunto que posteriormente veio a ser incorporada pela OMPI, quando da sua criação em 1967.

3 A Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI

O regime das Uniões vigorou no cenário internacional até o final da Segunda Guerra Mundial, período a partir do qual houve significativa alteração no mercado, além de profunda

alteração na dinâmica das relações internacionais, na maioria das vezes intermediada por organismos internacionais.

Com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU em 1945 e o posterior surgimento da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) em 1964 e Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI) em 1966, as respostas do passado para a proteção da propriedade intelectual se tornaram obsoletas, ainda mais diante de um mercado globalizado e com a produção industrial crescendo em escala nunca antes vista. A necessidade de dissipar as diferenças norte-sul e estimular a industrialização em países em desenvolvimento impôs à Comunidade Internacional a necessidade de reestruturar os BIRP.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI/WIPO nasceu em 14 de julho de 1967 por meio da Convenção de Estocolmo (BRASIL, 2020), com sede em Genebra e reunindo sob seus auspícios as Secretarias da União de Paris e da União de Berna.

A OMPI tem como principal função promover os direitos de propriedade intelectual, sendo que na realização desta tarefa está autorizada pela Convenção de Estocolmo (BRASIL, 2020) a firmar tratados com países nos temas relacionados à proteção da propriedade intelectual. A metamorfose do BIRP em OMPI cria um organismo internacional que congrega diversos diplomas internacionais de proteção da propriedade intelectual, tais como o Acordo de Madrid Sobre Registro Internacional de Marcas, o Convênio Internacional para a Proteção e Obtenção de Vegetais (UPOV) e o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), entre outros.

Outra característica da Convenção de Estocolmo é banir a distinção entre os direitos dos autores e dos inventores, e definitivamente criar o gênero Direito de Propriedade Intelectual, dentro do qual estão incluídos os direitos autorais e industriais.

Na realização dos seus deveres institucionais, estabelecidos na Convenção de Estocolmo, a OMPI se tornou uma organização central no que tange à proteção dos direitos de propriedade intelectual, administrando diversos tratados relacionados por meio de sua Secretaria, bem como promovendo a harmonização legislativa internacional neste âmbito.

Os membros da OMPI são os membros da União de Paris e/ou da União de Berna, conforme art. 5º, item 1 da Convenção de Estocolmo (BRASIL, 2020), sendo admitidos ainda outros Estados, desde que sejam membros da ONU, de algum de seus organismos especializados ou que sejam convidados pela Assembleia Geral da OMPI. Os membros unionistas têm direito a participação e voto em cada uma das câmaras da OMPI, enquanto os demais membros têm direito apenas de acompanhar as sessões.

Diferentemente da maioria dos organismos internacionais que são formados por três órgãos (Assembleia, Conselho e Secretariado), a OMPI é composta de quatro órgãos, a saber: Assembleia Geral, Conferência, Comissão de Coordenação e Secretaria Internacional.

A Assembleia Geral é o órgão máximo da OMPI e é composta apenas pelos Estados partes da Organização que sejam membros de pelo menos uma das Uniões. Os Estados são representados por um delegado e ser assessorado por peritos. As despesas pecuniárias de cada delegação devem ser cobertas pelo Estado parte.

A Assembleia Geral se reúne a cada dois anos, em sessão ordinária, por convocação do Diretor Geral. Pode ainda se reunir em sessão extraordinária por convocação do Diretor Geral ou ainda por petição da Comissão de Coordenação ou por um quarto de seus membros. Cada Estado dispõe de apenas um voto na Assembleia, ainda que signatária das duas Uniões.

O quorum para instalação de sessão é igual a metade dos membros, sendo que por regra geral as decisões são tomadas com maioria de dois terços dos votos expressos. Podendo, em casos excepcionais, o quórum necessário para aprovação ser de até nove décimos dos membros, como, por exemplo, para firmar acordo com a ONU.

As funções principais da Assembleia, segundo o artigo 4º da Convenção de Estocolmo, são:

- a) promover a adoção de medidas destinadas à proteção da propriedade intelectual em todo o mundo e à harmonização das legislações nacionais necessárias; b) assegurar os serviços administrativos da União de Paris, das Uniões particulares instituídas em relação com esta e da União de Berna; c) poderá encarregar-se das tarefas administrativas que forem exigidas pela efetivação de qualquer outro acordo internacional destinado a promover a proteção da propriedade intelectual, ou participar nessa administração, d) encorajar a conclusão de acordos internacionais destinados a promover a proteção da propriedade intelectual; e) oferecer a sua cooperação aos Estados que lhe solicitem assistência técnico-jurídica no domínio da propriedade intelectual; f) reunir e difundir todas as informações relativas à proteção da propriedade intelectual, efetuar e encorajar estudos neste domínio e publicar os respectivos resultados; g) assegurar os serviços que facilitem a proteção internacional da propriedade intelectual e, sendo caso disso, lavrar registros referentes a esta matéria e publicar os dados relativos a estes registros; h) tomar quaisquer outras medidas apropriadas.

Já a Conferência é o órgão responsável pela assistência técnico-jurídica, pois é o *locus* para fomento das discussões de questionamentos sobre a propriedade intelectual.

Participam da Conferência os Estados parte membros da Convenção de Estocolmo, ainda que não sejam membros de qualquer das Uniões. Os Estados são representados por delegados que tem direito a suplentes e assessoramento especializado, sendo que cada delegação é patrocinada pelo seu respectivo governo, tudo conforme o art. 7º da Convenção.

A conferência se reúne, em sessão ordinária, desde que convocada pelo Diretor Geral, no mesmo local da Assembleia Geral, sendo que as decisões são tomadas por maioria de dois terços de votos, quando a sessão é instalada por pelo menos um terço dos Estados parte, sendo que cada membro tem direito a um único voto.

A Comissão de Coordenação tem por responsabilidade aconselhar os órgãos da União, da Assembleia Geral, da Conferência e o Diretor Geral em qualquer tipo de demanda, seja administrativa ou de cunho financeiro. A Comissão também é responsável pela elaboração da pauta da Assembleia Geral, do programa e do orçamento da Conferência; também indica nomes para o cargo de Diretor Geral para votação na Assembleia Geral. Essa Comissão tem reuniões anuais na sede da OMPI, sob convocação do Diretor Geral.

Compõe a Comissão de Coordenação os Estados partes da Convenção, que sejam membros da Comissão Executiva da União de Paris ou da Comissão Executiva da União de Berna, sendo representados por um delegado.

Por fim, a Secretaria Internacional, responsável por auxiliar a OMPI em todos os assuntos administrativos, dirigida pelo Diretor Geral, que tem mandato não inferior a dez anos, sendo-lhe permitida recondução por igual período. É responsabilidade do Diretor organizar os orçamentos, conduzir projetos, elaborar relatórios de atividades, realizar a comunicação com os Estados Membros, bem como nomear os seus funcionários.

A OMPI é sujeito de direito internacional, sendo assim tem capacidade para assinar tratados bilaterais e multilaterais com Estados Membros. Seus funcionários gozam das imunidades necessárias à realização de suas obrigações internacionais, sendo sediada em Genebra, Suíça.

Na relação da OMPI com as Uniãos de Paris e de Berna existe o que se chama de Federalismo entre instituições, uma vez que as Uniãos foram incorporadas pelas OMPI, sem contudo, ocorrer qualquer tipo de dissolução; pelo contrário, as Uniãos foram absorvidas e mantidas em local de duas Secretarias Internacionais; de modo que temos uma única dirigida pelo Diretor Geral que presta serviços para ambas as Uniãos, além do que, a Assembleia Geral da OMPI ficou responsável pela direção superior das Uniãos. Em termos práticos, conforme disposições dos artigos 2º, VII e 4º II e III da Convenção de Estocolmo, podem coexistir sob a direção administrativa da OMPI outras Uniãos que tenham como finalidade a proteção e promoção da propriedade intelectual, sendo que, para esse mister está à disposição a Secretaria Internacional.

Ainda no âmbito da OMPI é importante frisar a existência de um Centro de Arbitragem e Mediação que tem por escopo o oferecimento de serviços privados de solução de

controvérsias, com o diferencial mercadológico ser um centro especializado em matéria de propriedade intelectual. Por ser um órgão privado de resolução de controvérsias – “*alternative dispute resolution procedures – ADR*”, tem como objetivo oferecer serviços privados de mediação, arbitragem, arbitragem acelerada e decisão de especialistas (DE CASTRO; MOSER. 2013, p. 151-180).

No entanto, a existência de um órgão de resolução de controvérsias que atue perante particulares, ou seja, que não envolve a atuação entre Estados, revela uma certa carência. Esta carência foi atacada por meio da inserção do Acordo TRIPS no Acordo Constitutivo da OMC, o Tratado de Marraqueche.

4 A iniciativa americana e a *Section 301*

Apesar de todo o esforço jurídico empreendido para construção de um sistema de proteção da propriedade intelectual, como em muitas áreas do Direito, a existência de normas não garantia a efetividade da proteção. Assim, pelo idos dos anos 70 teve início um processo de revisão dos tratados internacionais sobre a propriedade intelectual, fortemente impulsionado pelos países centrais do capitalismo, ou seja, aqueles países altamente industrializados, a saber: EUA, Canadá, Japão e países da Europa Ocidental.

A preocupação era de criar mecanismos internacionais para aferição do cumprimento dos Tratados, pois apesar de muitos países terem ratificado as Uniões de Paris, Berna e a Convenção de Estocolmo, não havia instrumento formal para aferir o cumprimento das obrigações assumidas na Ordem Internacional. Outro ponto que foi objeto de intensa discussão e ensejou as renovadas tratativas de revisão, foi a necessidade de criar mecanismos de solução de controvérsias entre os Estados membros.

Desta forma se iniciou uma tentativa de revisão dos tratados em matéria de propriedade intelectual para adoção destes dois mecanismos básicos: a) mecanismos de solução de controvérsias; b) formas de aferir o cumprimento das obrigações assumidas na Ordem Internacional.

De outro lado os países em desenvolvimento formaram um bloco a favor de uma revisão que flexibilizasse a transferência de tecnologia e que fomentasse o desenvolvimento. A partir de uma visão publicista da propriedade intelectual, que versa em geral no caráter coletivo da produção do conhecimento, e que o mesmo, uma vez produzido por uma coletividade, deve ser utilizado pela coletividade a fim de superar as diferenças sociais econômicas. Ao ratificar a posição dos países em desenvolvimento, a “Conferência das Nações Unidas para o Comércio e

Desenvolvimento – UNCTAD” emitiu estudos apontando a necessidade de transferência de tecnologia como forma de promover o desenvolvimento social (BASSO, 2000, p. 147).

Já nos anos 80 houve a polarização Norte-Sul de posições antagônicas em relação aos termos das revisões a serem empreendidas nos tratados relativos à propriedade intelectual. Os países desenvolvidos buscando dar à propriedade intelectual uma conotação de direito eminentemente privado, e com isso buscando inserir nos tratados de propriedade intelectual mecanismos de solução de controvérsia e de também mecanismos para aferir o adimplemento de obrigações assumidas por Estados diante da Ordem Internacional. Ao passo que os países em desenvolvimento não tinham interesse em fomentar esse tipo de regulamentação, mas sim uma sob as bandeiras dos relatórios da UNCTAD, que previam a necessidade de incentivar a transferência de tecnologia como forma de indução de desenvolvimento econômico e social.

Diversas foram as tentativas de reformular as Uniões, e o Tratado de Estocolmo, ora para inclusão de mecanismos de solução de disputas, ora buscando o reconhecimento da tecnologia como bem público. A última revisão da Convenção de Paris se deu 1967, em Estocolmo.

De forma geral, a inércia imposta pelos países em desenvolvimento para as negociações que nunca chegavam a um termo satisfatório (nos termos dos países desenvolvidos) implicava em perdas consideráveis para as indústrias dos países desenvolvidos, pois, diante da falta de mecanismos hábeis de controle, a pirataria e a contrafação aviltavam a propriedade intelectual destas empresas nos países em desenvolvimento. Era cômodo para os países em desenvolvimento não criar mais regulamentações nesta matéria, ao passo que essa demora representava imensas perdas para as empresas sediadas em países desenvolvidos.

Tal cenário fez aumentar o *lobby* das empresas mais afetadas sobre os seus respectivos governos, em especial o dos Estados Unidos. A partir deste contexto começaram a se delinear formas bilaterais e solução de controvérsia.

Foi sob a administração Ronald Reagan que o governo americano reformulou a sua política interna de tratamento em relação à propriedade intelectual. Instalou-se a *Court of Appeals for the Federal Circuit* em 1982, um tribunal especializado em matéria de propriedade intelectual. O tema da defesa da propriedade intelectual ganhou relevo interno em razão da elevação da participação das indústrias relacionadas à propriedade intelectual na produção de riqueza nacional, bem como aumento de postos de trabalho relacionados, além do que o pagamento de *royalties* vindos do exterior representava um incremento na arrecadação.

A *Section 301* do *Trade Act* de 1984 (BASSO, 2000, p. 151) concedeu maior autoridade ao *United States Trade Representative* – USTR, órgão executivo ligado à

Presidência, bem como concedeu a este o poder de eliminar práticas comerciais abusivas em relação à propriedade intelectual por meio de investigação e eventualmente imposição de retaliações e restrições às importações para o mercado norte-americano. Na prática se instalou uma forma de coação americana aos países violadores das prerrogativas de propriedade internacional.

Maristela Basso (2000, p. 152) anota ainda que foi com fundamento na *Section 301* que os Estados Unidos instalaram dois procedimentos contra o Brasil, um em relação a área de informática e outro em relação as patentes farmacêuticas.

A lógica da investigação americana, que pode chegar a retaliação comercial, coloca o Estado objeto da investigação em situação delicada e obriga a uma composição com os EUA. Tal mecanismo inverte a situação de inércia antes favorável aos países em desenvolvimento, e representa uma resposta individual dos EUA para a questão. No caso brasileiro a instalação da investigação foi suficiente para fazer com que o governo brasileiro assumisse perante os EUA a responsabilidade de fazer valer a legislação de proteção à propriedade intelectual.

Essa prática americana tornou a situação de inércia dos países em desenvolvimento desconfortável, e a partir daí foi possível avançar nas discussões para revisão dos tratados de propriedade intelectual.

Não obstante os efeitos da *Section 301*, Reagan ainda publicou um segundo documento a *Omnibus Trade and Competitiveness Act of 1988*, chamada também de *Special 301*, que entre outras coisas complementa a *Section 301* em proteção, uma vez que concede ao USTR a responsabilidade por criar um relatório ao Congresso americano com uma lista de países que não possuem uma adequada proteção da propriedade intelectual e assim acabou por criar um instrumento de vigilância, que ainda está vigente, mesmo depois dos acordos TRIPS incluídos na OMC.

Diante da investida americana, invertendo a lógica da inércia, os países em desenvolvimento foram novamente convocados à mesa de negociação para revisão dos tratados de propriedade intelectual.

5 O Acordo TRIPS e a OMC

Antes de adentrar ao conteúdo do Acordo TRIPS (*Agreement Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*) é importante divisar o nascimento da Organização Mundial do Comércio, isto porque o Acordo TRIPS que regula de maneira definitiva a matéria de propriedade intelectual compreende o ANEXO 1-C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, também conhecido como Ata Final da Rodada do Uruguai. Sendo assim,

o TRIPS representa uma parte do que compõe a OMC. Para compreender o sentido que o TRIPS assume para a proteção da propriedade intelectual é mister compreender como se deu a dinâmica de criação da OMC, e mesmo que em linhas sintéticas, sublinhar a função desta organização internacional.

Diante do cenário em que a *Section 301* implicou numa alteração de conduta por parte dos países em desenvolvimento, a estratégia dos países desenvolvidos foi a de unir as discussões sobre a proteção da propriedade intelectual à regulação do comércio internacional.

Porém a Ata Final da Rodada do Uruguai contém além da regulação da matéria de propriedade intelectual, outras duas seções representativas das discussões que foram travadas: sobre a comercialização de produtos agrícolas e da indústria têxtil. A proteção da propriedade intelectual contrasta que a necessidade de liberalização dos mercados com relação a produção agrícola e da indústria têxtil, fazendo profundas as divisas entre o Norte e o Sul.

A necessidade de implementar mudanças na proteção dos direitos de propriedade industrial é efetivamente uma das bandeira dos países desenvolvidos, em geral dos EUA e da União Europeia, enquanto a liberalização do comércio agrícola, com a baixa de tarifas e eliminação de barreiras fitossanitárias, interessa de muito perto aos países em desenvolvimento.

Desde fins da Segunda Guerra Mundial, mais especificamente em 1947, foi estabelecido o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (em inglês *General Agreement on Tariffs and Trade*, sigla GATT), que era o órgão cujo dever institucional tinha por escopo harmonizar as tarifas aduaneiras dos membros signatários e, com isso, liberalizar o comércio internacional, diminuindo as barreiras protecionistas, além de, alguma forma, regular as relações comerciais internacionais.

Foi em uma rodada de negociações de ministros do GATT no Uruguai (*Uruguay Round*) em 1986 que iniciou a gestação da OMC, que foi efetivamente criada em 1994 com o Tratado de Marraqueche. Durante esse período de negociações houve a discussão de toda a matéria relativa à propriedade intelectual, o que veio a compor o ANEXO 1-C, conforme *supra* mencionado.

Apesar da regulamentação da OMPI, era necessário, segundo a ótica das nações desenvolvidas, incluir o TRIPS na OMC, visto que a lógica do comércio internacional poderia criar um sistema de sanção àquele país que deixasse de cumprir com a tutela dos direitos de propriedade intelectual. A ideia não era a de se sobrepor à regulamentação da OMPI para avançar na proteção.

O argumento para inclusão do TRIPS na “Rodada do Uruguai” era o que de a proteção da propriedade intelectual elevaria o valor negociado no mercado, promovendo um acréscimo

de investimentos de empresas detentoras de patentes em países em desenvolvimento. Sendo que tal conduta apenas seria possível em um cenário regulado, em que houvesse a proteção da propriedade intelectual.

As principais razões para inclusão do TRIPS no acordo que cria a OMC são as velhas bandeiras dos países em desenvolvimento: a ideia de suplementar os sistema protetivo da OMPI criando mecanismos de verificação do adimplemento das obrigações internacionalmente assumidas, e a criação de um sistema de solução de controvérsias.

É importante ressaltar que as velhas bandeiras encontraram um ambiente propício em razão da negociação intensa entre Norte/Sul, na medida em que o incremento da proteção dos direitos de propriedade intelectual sejam considerados à mesa de negociação da Rodada Uruguai, desde que sejam considerados da mesma forma a baixa nas barreiras comerciais que prejudicam a comercialização de produtos agrícolas (BATISTA, 1992, p. 103-116) e têxteis (MENDES, 2007, p. 123). Estava à mesa de negociação de criação da OMC todas estas questões que contrapõem o Norte e o Sul em interesses econômicos.

Na base do sistema da OMPI está a soberania dos Estados membros, que se auto limitam por meio da assunção de obrigações, cabendo àquela organização internacional preparar e coordenar reuniões diplomáticas nas quais os assuntos são debatidos, votados e aprovados, gerando novas convenções e diplomas internacionais, ou revisões e emendas aos já existentes. Desta forma a OMPI não tem poder, como outros organismos internacionais, de direcionar resoluções a um país membro.

Ocorre que ante a falta de mecanismos de verificação de adimplementos das obrigações internacionais e de resoluções internacionais a OMPI acaba se tornando um órgão técnico de direção e harmonização da legislação voltada à propriedade intelectual. Daí porque a necessidade de vincular a proteção dos direito de propriedade intelectual ao comércio internacional. A resposta a esse impasse desenrolou ao longo da Roda do Uruguai que culminou com a criação da OMC.

A posição do Acordo TRIPS no Acordo Constitutivo (BRASIL, 2020) da OMC de ANEXO 1-C faz desta regulamentação matéria de aceite obrigatório para integrar a OMC, sob o princípio do *single undertaking*. Assim, na Ata Final da Rodada do Uruguai há uma série de disposições obrigatórias para as partes contratantes (Anexos 1, 2 e 3), o que se chama de “Acordos Multilaterais de Comércio”, não sendo lícito realizar reservas em relação a estes tópicos entre os quais se incluí o Acordo TRIPS.

De outro lado, a OMC não é um organismo da ONU. A OMC é uma organização internacional independente, que tem os seus fins distintos daqueles buscados pela ONU, desta

forma os membros da OMC não são necessariamente membros da ONU. É uma organização que tem por finalidade a harmonização das relações comerciais internacionais entre os seus membros.

No artigo III da Ata Final estão elencadas as funções da OMC: a) facilitar a aplicação, administração, funcionamento e execução do conjunto de Acordos que a constituem; b) a OMC será o foro para as negociações entre seus membros acerca de suas relações comerciais multilaterais em assuntos tratados no quadro de assuntos incluídos nos anexos do Acordo Constitutivo; c) a OMC administrará o entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias, d) A OMC administrará o mecanismo de Exame das Políticas Comerciais; e) a OMC cooperará com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

No âmbito da OMC é importante perceber que existe uma relativa democracia que não existe de outra forma no âmbito de outras organizações internacionais. Por meio de coligações as nações podem se compor para realizar *lobby* em relação aos temas de interesse comum. Celso Laffer (1988) fala em “coligações de geometria variável” para se referir ao fato de dentro do âmbito da OMC agentes que são adversários em algum querela política internacional podem ser parceiros econômicos na OMC, e vice-versa. Aqueles que são tradicionais aliados políticos, no âmbito da OMC, podem ter lugares opostos na mesa de negociação. Esse jogo econômico e democrático que dá vida a OMC.

Do fato do Tratado de Marraqueche, que inclui o Acordo TRIPS, ser um tratado-contrato, ou seja, um documento que cria obrigações para os Estados membros e não para os seus nacionais, decorre que a forma de implementação dos *standards* de proteção vai ser escolhida pelo Estado membro ao internalizar as disposições previstas na ordem internacional. Os destinatários das normas do TRIPS são os Estados membros da OMC, e não os nacionais, sendo que a inovação criada pela legislação internacional não afeta a ordem interna imediatamente. Tal procedimento decorre o primeiro artigo do TRIPS onde se pode ler:

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos. (Grifo nosso).

Desta forma, desponta de qualquer interpretação que a implementação do TRIPS fica dependente da realização de legislação interna que dê forma às disposições do Acordo. O que

foi acertado na ordem internacional foi a proteção mínima e, por conseguinte, os Estados Membros são livres para internalizar tais recomendações da melhor forma que lhes aprouver.

O Acordo TRIPS representa o avanço possível do movimento de reforma dos tratados de propriedade intelectual que foram iniciados na década de 70, assim os seus principais objetivos são a fixação de patamares mínimos de proteção, criação de um sistema de resolução de controvérsias e condições para aferir o adimplemento das obrigações assumidas na ordem internacional pelos Estados Membros.

De forma ainda mais evidente o preâmbulo do TRIPS prevê que os Membros:

(...) desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez obstáculos ao comércio legítimo.

O principal conteúdo jurídico do TRIPS diz respeito aos seus sete princípios norteadores.

Single Undertaking. Pelo princípio do *single undertaking* existe uma série de disposições que não permitem reservas por parte dos Membros. Da mesma forma que o Acordo Constitutivo da OMC não admite reserva em relação aos ANEXOS 1, 2 e 3, o TRIPS como parte do ANEXO 1-C não pode sofrer reservas. Decorre também da leitura do artigo primeiro do TRIPS acima transcrito que a proteção poderá ser maior do que a prevista, mas não menor e nem contrária às disposições do acordo.

Princípio do tratamento nacional. O artigo terceiro do TRIPS prescreve que cada membro concederá aos estrangeiros o mesmo tratamento protetivo concedido aos nacionais em matéria de propriedade intelectual.

Princípio da nação mais favorecida. Conforme disposição do artigo quarto do TRIPS, o princípio da nação mais favorecida implica em que as proteções, vantagens, favorecimentos, privilégios ou imunidades em matéria de propriedade intelectual que forem concedidas de forma bilateral por um Membro a uma outra nação, serão também estendidas a todos os Membros da OMC.

Princípio do esgotamento internacional dos direitos (exaustão). Este princípio significa que os direitos de propriedade intelectual se exauram no momento em que um dado produto é colocado no mercado. A partir da comercialização, seja direta ou indireta, quando o produto adentra ao mercado, está exaurido o direito de propriedade intelectual. Desta forma

este produto colocado no mercado pode circular abertamente conforme transações comerciais normais.

Princípio da transparência. Implica em que todas as alterações legislativas da matéria relacionada ao acordo sejam publicadas, para que o titulares de direitos, bem como os demais Estados Membros, tomem conhecimento (Artigo 63). O Conselho para o TRIPS, criado pelo artigo 68, tem por responsabilidade supervisionar o cumprimento do Acordo, e em particular o cumprimento do Acordo pelos Membros, sendo lícito ao Estado solicitar consultas ao Conselho. Em relação ao princípio da transparência, a publicação de legislação que altera a matéria de propriedade intelectual implica na notificação desta alteração ao Conselho para TRIPS.

Princípio da cooperação internacional. Conforme o artigo sessenta e nove o TRIPS os Membro se comprometem a cooperar uns com os outros para eliminar o comércio internacional que não respeita a propriedade intelectual, para a consecução deste fim serão estabelecidas bases na própria administração nacional que terão por responsabilidade intercambiar informações sobre o comércio de bens infratores, entre as autoridades alfandegárias.

Princípio da interação entre tratados internacionais sobre a matéria. Isto implica no aproveitamento da legislação internacional em termos de propriedade intelectual que não seja contrária às normatizações do TRIPS. No entanto, existe opinião autorizada que menciona um certa discrepância quanto à integração de normas em matéria de propriedade intelectual, como aponta a Maristela Basso (2000, p. 186).

Com relação ao Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, enquanto responsável para dirimir questões que envolvem inclusive a propriedade intelectual, há casos interessantes que revelam o desenvolvimento da proteção da propriedade intelectual nesta sede.

Fabício Polido (2011, p. 23-53) informa casuística interessante envolvendo a proteção da propriedade intelectual. Caso da Argentina vs. Estados Unidos (WT/DS 171/1), em que os EUA solicitação consultas para verificar a inexistência no ordenamento argentino de proteção dispensada à indústria farmacêutica, que resultou em solução de comum acordo que culminou com a edição na Argentina da Lei 25.859, que alterou os artigos 83 e 87 da Lei nº 24.481/95 e o Decreto 260/96. De outro lado, relevante para o Brasil foi o caso da “quebra” de patente de medicamentos de combate a AIDS (MARTINS, 2009), em que houve a instalação de painel a pedidos dos Estados Unidos contra a lei brasileira de proteção da propriedade intelectual (WT/DS 199/2000). Neste caso os Estados Unidos consentiram em retirar a queixa mediante o empenho brasileiro de informar previamente a intenção de realizar outras “quebras”.

6 Considerações finais

Do ponto de vista da exposição temos um cenário interessante que demonstra a transformação no cenário protetivo em relação ao tema da propriedade intelectual. Foi exposto como ocorreu a construção do sistema internacional de proteção da propriedade intelectual.

O tema que tem ares de atualidade, de conexão com as temáticas mais modernas, justamente porque ligado a ideia de produção de tecnologia, desde sempre reclamou por proteção. O pensamento de que existia uma sanção de repúdio ao plágio na Grécia Antiga demonstra como a preocupação com a proteção da criação é presente na história humana. A inovação e a criação do gênio humano estão acompanhadas da evolução no sistema de proteção da propriedade intelectual.

Na Idade Média, com as corporações de ofício, foram gestados novos institutos (marcas e patentes) a partir do desenvolvimento dos centros urbanos e do comércio. A ligação do tema da propriedade intelectual e da inovação esteve sempre jungido ao desenvolvimento tecnológico e artístico, e é fácil perceber que a proteção de tais direitos permite o desenvolvimento econômico dos seus inventores e da toda a comunidade envolvida.

Com o passar dos anos, justamente a partir da revolução industrial que permitiu o desenvolvimento dos transportes, o que acabou por tornar a circulação de bens, mercadorias e principalmente de pessoas ainda mais intenso, temos um novo influxo para a proteção da propriedade intelectual. A França como potência regional, e como língua mais difundida na Europa do Século XIX, em razão da expansão pós-revolução, acabou sendo a mais interessada em prover uma nova sistemática para a proteção dos seus intelectuais, sendo deste contexto o iniciou o sistema das Uniões, das Secretarias Internacionais e da negociação internacional com base na soberania dos Estados.

O Sistema das Uniões de Paris e Berna vigorou até fins da Segunda Guerra Mundial. É interessante perceber que cada novo influxo para alteração da legislação parte de um polo produtor de tecnologia, e que mais do que um dado país interessado, cada mudança é realizada dentro de um contexto histórico que envolve elevação de tecnologia, conhecimento e cultura.

Na idade Antiga, na Idade Média, na Modernidade e na Contemporaneidade, as mudanças ocorreram sob as bandeiras do Renascimento, Revolução Industrial, da Revolução Informática e da Globalização. Existe e é patente uma tensão entre o desenvolvimento social-econômico e a utilização do conhecimento como bem público. Como ficou demonstrado, nas negociações recentes, a partir da década de 70, este impasse acompanha a história do sistema de proteção da propriedade intelectual.

Sob a batuta da OMPI e das discussões do GATT foi formulado o sistema que permanece atual do Acordo TRIPS e da OMC. A inclusão da proteção da propriedade intelectual no bojo da Organização Mundial do Comércio revela a solução da Contemporaneidade para a questão. Vincular a proteção da propriedade intelectual ao Sistema do Comércio Internacional representou sem dúvida uma vitória daquele grupo liderado pelos EUA nos anos 70.

Hoje existe a possibilidade de instalação de painéis para resolução de controvérsias de uma nação contra a outra em razão da violação da proteção da propriedade intelectual, o que pode inclusive culminar a retaliação em outras áreas comerciais, como é da lógica das retaliações comerciais em termos de OMC.

A repercussão dessas estratégias de tutela no âmbito comercial de países que violam os direitos de propriedade intelectual é sem dúvida a resposta ao impasse instalado com o sistema da União, visto que neste a soberania era a chave para a efetividade das soluções.

Ante a elaboração do sistema de proteção da propriedade intelectual podemos observar como foi possível a sofisticação da proteção jurídica concedida. Este esforço mostra como se dá o desenvolvimento do próprio Direito, que busca formas sofisticadas de sanção para conseguir induzir certos sujeitos a determinadas condutas.

A construção do sistema é matéria de relevo que merece dupla atenção, seja pelos resultados que alcança, seja pelo modelo que serve de exemplo para outras áreas do Direito.

Referências bibliográficas

ALMEIDA PRADO, Maurício Curvelo de. **Contrato Internacional de Transferência de Tecnologia**: patente e know-how. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 1998.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada do Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acesso em 26 set. 2020.

_____. **Decreto nº 75.699, de 6 de Maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de

julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm. Acesso em 26 set. 2020.

_____. **Decreto nº 75.541, de 31 de Março de 1975.** Promulga a Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75541-31-marco-1975-424175-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25 set. 2020.

_____. **Alvará de 28 de Abril de 1809.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-40051-28-abril-1809-571629-publicacaooriginal-94774-pe.html>. Acesso em 27 set. 2020.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico:** lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

DE CASTRO, Ignatio; MOSER, Luiz Gustavo Meira. Mediação e Arbitragem de Controvérsias Relativas à Propriedade Intelectual e à Tecnologia: o funcionamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 38/2013, jul-set, p. 151-180. **Base de Dados Revista dos Tribunais Online.** Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000014e4081db727a5a0c44&docguid=Ic621ea9016b511e39876010000000000&hitguid=Ic621ea9016b511e39876010000000000&spos=8&epos=8&td=42&context=84&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 27 set. 2020.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Direito Industrial:** Patentes. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito:** técnica, decisão e dominação. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FIORATI, Jete Jane. **Direito do Comércio Internacional:** OMC, Telecomunicações e Estratégia Empresarial. Franca: UNESP, 2006

GOMES, Orlando. **Obrigações.** 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAFFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional:** Uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Aplicação Efetiva das Normas de Proteção da Propriedade Intelectual no Sistema Multilateral do Comércio: perfis da relação intrusiva entre o Acordo TRIPS/OMC e os direitos domésticos. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, DF, a. 48,

n. 189, jan./mar., 2011. p. 23-53. Disponível em:
https://www.academia.edu/2377428/Aplica%C3%A7%C3%A3o_efetiva_das_normas_de_prote%C3%A7%C3%A3o_da_propriedade_intelectual_no_sistema_multilateral_do_com%C3%A9rcio_perfis_da_rela%C3%A7%C3%A3o_intrusiva_entre_o_Acordo_TRIPS_OMC_e_os_direitos_dom%C3%A9sticos. Acesso em 26 set. 2020.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23.ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual**: Propriedade industrial, Direito do autor, Software, Cultivares e nome empresarial. 4.ed. São Paulo: Manole, 2011.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Tratado da propriedade industrial**: patentes e seus sucedâneos. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998. p. 25.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2003.